## COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

Processo TCE-PR nº 270670/15 Prestação de Contas do Executivo Municipal de Apucarana, Exercício Financeiro de 2014.

# RELATÓRIO FINAL

Após oportunizar e disponibilizar todo o processo ao gestor das contas, bem como a população, e decorrido o prazo constitucional e legal, passamos a emissão final desse relatório para a devida tramitação do processo de julgamento de prestação de contas, conforme segue:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

*"As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores* ***e dos prefeitos municipais****, é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do Tribunal de Contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional." (****Rcl 14.155-MC-AgR****, rel. min.* ***Celso de Mello****, decisão monocrática, julgamento em 20-8-2012, DJE de 22-8-2012.)*

Então, por estes parâmetros, entendemos que o julgamento das contas do Executivo Municipal, somente terá seu resultado final, por intermédio de processo legislativo legalmente instaurado, "obedecendo ao princípio da defesa", e com a conclusão final do processo na Câmara Municipal.

Trata o presente relatório da análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná a respeito da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Apucarana, gestão do atual Prefeito Dr.Carlos Alberto Gebrim Preto, exercício financeiro de 2014.

Preliminarmente, cumpre destacar que a Câmara de Vereadores é quem detém constitucionalmente a prerrogativa de fazer o julgamento das contas do Prefeito, sendo o papel do Tribunal de Contas do Estado meramente o de auxiliar o Poder Legislativo, que de fato é quem tem competência para fazer o julgamento das ações do chefe do Poder Executivo no desempenho das suas funções e de fazer executar as determinações do povo de Apucarana, na forma de leis, especialmente daquelas que planejam (Plano Plurianual), fixam diretrizes (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e autorizam a realização das despesas por parte do Poder Executivo (Lei Orçamentária Anual).

O TCE-PR registrou, a seguinte irregularidade como ressalvas:

**APONTAMENTO PARA RESSALVA.**

- Foi verificado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº4503/16, apontando como Ressalva que a entrega do mês 13 – encerramento do SIM AM, teve um atraso, sugerindo aplicação de multa. Porém o Ministério Público do TCE Pr, por intermédio do parecer nº11415/16, opinou pela não aplicação da multa, mantendo a ressalva.

**DA JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO**

Quando o responsável pela informação do Município verificou que houve solicitação de reabertura da remessa do SIM AM, consequentemente foi necessária a exclusão da remessa do Relatório anterior, para Alteração do Banco de Dados, "exigência do próprio TCE", o que originou novo envio do documento, portanto, o inicio do processo foi no tempo correto, e quando houve esse tipo de mudança por exigências do Tribunal não geravam gerava motivos para penalizações, visto isso em qualquer outra prestação de contas.

**ANÁLISE DA COMISSÃO**

Constatou que o Relatório foi enviado na data marcada pela regra do citado relatório, mas como houve mudanças nas regras para sua emissão, a Corte de Contas, considerava recebido o relatório, na data do primeiro envio, não a data do envio do relatório corrigido pela nova regra. Essas mudanças geralmente são no decorrer do exercício financeiro, e como os relatórios são mensais, e as mudanças realizadas do decorrer do ano divergem na emissão final do SIM AM final do exercício, é normal acontecer esse tipo de correção.

Quanto as RESSALVAS apontadas pelo Acórdão citado, no atraso do envio do SIM AM, "e como o Tribunal de Contas somente dá como recebido o relatório após as atendidas as atualizações, mesmo que a regra tenha sido mudada no decorrer do exercício financeiro", entendemos que não deveria aplicar como penalidade de ressalva esse procedimento, uma vez que não pode haver prejuízo com penalidades por serviços realizados anteriormente a nova regra.

Portanto, somos de parecer que a RESSALVA deve ser retirada.

**CONCLUSÃO**

Somos de parecer para o julgamento final da Prestação de Contas do Executivo Municipal, em que o Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto era gestor, no exercício financeiro de 2014, e entendendo que a ressalva apontada pela Corte de Contas ( atraso de envio do SIM AM) configuram erro meramente formal, não sendo capaz de manchar de irregularidade a gestão, já que os apontamentos se referem que tais ressalvas não tem caráter de prejuízo e sim de regras impostas para sua prestação de contas, mas JUSTIFICANDO esse entendimento, deparamos que em toda a prestação de contas não houve qualquer irregularidade que possa ensejar como qualquer fato para crime do uso do dinheiro público, portanto, frisando mais uma vez, não entendemos como irregularidade para RESSALVA, então que as contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2014, devem ser consideradas como APROVADAS, sem qualquer ressalva.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2018.

Franciley Preto Godoy
**RELATOR**

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

A Comissão de FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO vota com o parecer do Relator – Vereador Franciley Preto Godoy, adotando na íntegra os termos apresentados, opinando pela APROVAÇÃO parcial do Acórdão nº 342/16 – Primeira Câmara, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando retirado a RESSALVA apontada nas contas do Poder Executivo de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestor o Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Apucarana, aos 30 dias de mês de outubro de 2018.

Marcia Regina da Silva de Sousa
**PRESIDENTE**

Lucas Ortiz Leugi
**SECRETÁRIO**

Franciley Preto Godoy
**RELATOR**